

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

**Art. 2º** O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo Poder Executivo federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos referidos no art. 1º que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 4º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.

**Art. 3º** O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e de seus produtos.

**Art. 4º** O Poder Executivo federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 2 8 1 7 7 6 4 8 0 0 \*